

Altera o cálculo das Taxas de Licença; confere nova redação ao artigo 21 da Lei n.º 7.687, de 29 de dezembro de 1971; fixa normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; e dá outras providências.

Olavo Egydio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de novembro de 1975, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

DAS TAXAS – CÁLCULO DAS TAXAS

Art. 1.º – Serão calculadas na conformidade da Tabela anexa as taxas de Licença para:

I – Localização, Funcionamento e Instalação de Atividades Comerciais, Industriais, Profissionais, de Prestação de Serviços e Similares, referidas no artigo 126 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966 – modificado pelo artigo 15 da Lei n.º 7.687, de 29 de dezembro de 1971;

II – Tráfego de Veículos, referida no artigo 135 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966;

III – Publicidade, referida no artigo 151 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966;

IV – Escavação e Retirada de Materiais do Sub-solo, referida no artigo 170 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966 – modificado pela letra “a” do artigo 24 da Lei n.º 7.687, de 29 de dezembro de 1971;

V – Obras, Construções, Arruamentos e Loteamentos, referida no artigo 177 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966;

VI – Elevadores, Monta-Cargas e Escadas-Rolantes, referida no artigo 28 da Lei n.º 7.047, de 6 de setembro de 1967.

Art. 2.º – Para o cálculo das taxas tomar-se-á o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo-UFM, vigente a 1.º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

PENALIDADES

Art. 3.º – O artigo 21 da Lei n.º 7.687, de 29 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – As infrações serão punidas com:

I – multa correspondente ao valor de 1 (uma) UFM:

a) àqueles que forem encontrados estabelecidos sem que tenham promovido sua regular inscrição e obtido a necessária licença, sem prejuízo, se for o caso, do fechamento do local, com o auxílio de força, quando necessário;

b) aos que tiverem declarado elementos falsos no pedido de inscrição;

II – multa correspondente a 1/3 (um terço) da UFM:

a) aos que promoverem a inscrição fora do prazo regulamentar;

b) aos que deixarem de renovar os dados de sua inscrição, no prazo regulamentar;

c) aos que cometerem infração, para a qual não haja penalidade expressamente prevista;

III – multa correspondente ao valor da diferença que houver, aos que tiverem recolhido, em pagamento da taxa, importância inferior à efetivamente devida, obedecido o limite mínimo de 20% (vinte por cento) da UFM;

IV – multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da taxa anual devida, por dia de não cumprimento à intimação de fechamento administrativo do estabelecimento e de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por dia, no caso de desobediência ao termo de fechamento;

V – multa correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da UFM, aos que não mantiverem afixado, em local visível de seu estabelecimento, os documentos comprobatórios da inscrição e licença, fornecidos pela Administração.”

**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA –
HOMOLOGAÇÃO: VALOR MÍNIMO PARA LANÇAMENTO**

Art. 4.o – Na homologação do lançamento do imposto não serão exigidos os créditos tributários, sempre que o saldo anual apurado – decorrente da diferença entre o tributo devido e o recolhido – for inferior a 10% (dez por cento) da UFM.

INSTRUMENTOS DE CONTROLE DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5.o – Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 6.o – Nenhuma multa por infração da legislação tributária, exceto a moratória, será inferior a 20% (vinte por cento) da UFM, elevadas a este limite as de menor valor.

Art. 7.o – Esta lei entrará em vigor a 1.o de janeiro de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 28 de novembro de 1975, 422.o da fundação de São Paulo – O Prefeito, Olavo Egydio Setúbal – O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho – Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas – O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 28 de novembro de 1975 – O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

TABELA ANEXA À LEI N.º 8.327, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1975

ESPÉCIE DE TAXA ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE OU CARACTERÍSTICA DA TAXA	ALÍQUOTA OU TAXA UNITÁRIA (% UFM)	BASE DE CÁLCULO OU UNIDADES	PERÍODO DE INCIDÊNCIA
1. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES COMÉRCIAIS, INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SIMILARES:			
1.1 – Estabelecimentos comerciais; escritórios; depósitos; instalações; indústrias; oficinas; entidades de classe; clubes; supermercados; presta- dores de serviços em geral e similares:			
1.1.1 – com até um empregado	30%	1 (fixa)	anual
1.1.2 – de 2 a 5 empregados	60%	1 (fixa)	anual
1.1.3 – de 6 a 25 empregados	120%	1 (fixa)	anual
1.1.4 – de 26 a 50 empregados	200%	1 (fixa)	anual
1.1.5 – de 51 a 100 empregados	300%	1 (fixa)	anual
1.1.6 – de 101 a 250 empregados	500%	1 (fixa)	anual
1.1.7 – de 251 a 500 empregados	1.100%	1 (fixa)	anual
1.1.8 – de 501 a 1.000 empregados	2.100%	1 (fixa)	anual
1.1.9 – de 1.001 empregados em diante	4.100%	1 (fixa)	anual
1.2 – Feirantes:			
1.2.1 – com até um empregado	15%	1 (fixa)	anual
1.2.2 – de 2 a 5 empregados	30%	1 (fixa)	anual
1.2.3 – de 6 a 25 empregados	60%	1 (fixa)	anual
1.3 – Ambulantes; carregadores e outros autônomos semelhantes	15%	1 (fixa)	anual
1.4 – Profissionais liberais e assemelhados	30%	1 (fixa)	anual
1.5 – Hospitais; sanatórios; prontos-socorros; congêneres	60%	1 (fixa)	anual
1.6 – Casas de loterias	300%	1 (fixa)	anual
1.7 – Depósitos de inflamáveis; explosivos; postos de abastecimento; congêneres	300%	1 (fixa)	anual
1.8 – Estabelecimentos de crédito; empresas de seguros	900%	1 (fixa)	anual
1.9 – Diversões Públicas:			
1.9.1 – corridas de veículos ou exibições assemelhadas; corridas de cavalos com venda de “poules”	660%	1 (fixa)	diária
1.9.2 – “stands” em exposições de qualquer natureza e bailes esporádicos	30%	1 (fixa)	diária
1.9.3 – espetáculos artísticos e cinematográficos, em geral; par- que de diversões; quermesses; exposições sem “stands”; jogos de destreza física; ringues de patinação; congêneres	90%	1 (fixa)	mensal
1.9.4 – cabarés; boites; “drive-in”; restaurantes dançantes; bares de funcionamento noturno; “taxi-dancings” e similares; jogos carteados permitidos, em recinto fechado	120%	1 (fixa)	mensal
1.9.5 – Bilhares, tiro ao alvo e outros aparelhos e jogos de distra- ção, mediante pagamento	15%	n.o de unidade	mensal
1.10 – Licença especial, por período de até 30 dias, em caráter excep- cional, para comércio provisório, em horário normal, dependente de autorização prévia	100%	1 (fixa)	até 30 dias
1.11 – Licença extraordinária para funcionamento fora do horário normal		igual ao da taxa normalmente devida	
2. TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE:			
2.1 – Anúncios na parte externa dos estabelecimentos; anúncios em recintos, onde se realizem diversões públicas ou em estações e gale- rias – em qualquer quantidade por anunciante	75%	n.o de anun- ciantes	anual
2.2 – Quadros próprios para anúncios levados por pessoas, anúncios em postes, bancos, mesas e relógios, nas vias públicas, quando permiti- dos	24%	n.o de unidades	anual
2.3 – Anúncios por meio de projeções luminosas	24%	n.o de locais	anual

2.4 – Anúncios em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de cargas	45%	n.o de veículos	anual
2.5 – Quadros próprios para afixação de cartazes; painéis; anúncios nas platibandas, telhados, andaimes ou tapumes, muros e no interior de terrenos	30%	n.o de unidades	trimestral
2.6 – Anúncios em veículos destinados exclusivamente a publicidade	90%	n.o de veículos	mensal
2.7 – Anúncios por sistemas aéreos.	90%	n.o de unidades	mensal
2.8 – Anúncios em folhetos ou programas distribuídos em mãos, em recintos fechados	9%	n.o de locais	mensal
2.9 – Anúncios provisórios, com dizeres “Aluga-se”, “Vende-se”, “Brevemente Aqui”, ou semelhantes; anúncios de liquidação ou de ofertas especiais na parte externa do estabelecimento; anúncios semelhantes	9%	n.o de unidades	mensal
3. TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS, CONSTRUÇÕES, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS:			
3.1 – Exame e verificação de projetos de construções em geral de reformas com acréscimo de área superior a 30 m ² , de acréscimo de área em projeto que altere o anterior já aprovado.	3%	n.o de m ² ou fração	semestral
3.2 – Alinhamento ou Nivelamento	1,4%	n.o de m lineares ou fração	semestral
3.3 – Tapumes ou andaimes (no primeiro trimestre).	30%	n.o de m lineares ou fração	trimestral
3.4 – Tapumes ou andaimes (em cada trimestre seguinte).	60%	n.o de m lineares ou fração	trimestral
3.5 – Apostila de alvará de licença (em vigor), em virtude de alteração do projeto, sem prejuízo da taxa devida pelo acréscimo de área.	0,15%	n.o de m ² ou fração da área total do projeto	
3.6 – Loteamentos ou Arruamentos	0,06%	n.o de m ² da área global do imóvel	
3.7 – Alteração do projeto de loteamento e arruamento licenciado (em vigor).	0,003%	n.o de m ² da área global do imóvel	
3.8 – Aprovação de projetos de instalação de elevadores, monta-cargas ou escadas-rolantes – por unidade	10%	n.o de pavimentos percorridos	
3.9 – Construções Funerárias:			
3.9.1 – com revestimento simples	45%	n.o de construções	
3.9.2 – com revestimento de granito, mármore ou equivalente	90%	n.o de construções	
4. TAXA DE LICENÇA PARA ELEVADORES, MONTA-CARGAS E ESCADAS-ROLANTES:			
4.1 – Elevadores, monta-cargas e escadas-rolantes	100%	n.o de unidades	anual
5. TAXA DE LICENÇA PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS:			
5.1 – Bicycletas, triciclos e veículos de tração animal em geral; veículos fluviais.	10%	n.o de unidades	anual
6. TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAIS DO SUB-SOLO:			
6.1 – Licença	300%	n.o de licenças	anual

NOTA: – 1.o) Os valores das taxas de licença compreendem vistorias e alvarás, quando necessários.